

GOVERNO DO ESTADO  
**DECRETO Nº 453**  
**DE 16 DE OUTUBRO DE 2023**

Autoriza a instituição do Conjunto de Identificação Funcional dos integrantes da Polícia Penal do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V, VII e XXI do art. 84 da Constituição Estadual,

Considerando as inovações promovidas por meio da Emenda Constitucional (Federal) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, da Emenda Constitucional nº 54, de 11 de março de 2021, e da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022;

Considerando a Lei (Federal) nº 7.116 de 29 de agosto de 1983, que regula a expedição de carteiras de identidade por órgãos de identificação dos Estados e lhes assegura validade nacional;

Considerando que a implementação do conjunto de identificação funcional atende à necessidade de fortalecimento da ordem, da disciplina e da imagem da instituição Polícia Penal interna e perante a população em geral;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição do Conjunto de Identificação do Policial Penal do Estado de Sergipe, composto por cédula de identidade policial, distintivo, botão de lapela, porta-cédula e camisa oficial e demais itens básicos de fardamento, de uso privativo dos integrantes dos cargos públicos de Agente de Polícia Penal do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** A instituição do Conjunto de Identificação do Policial Penal do Estado de Sergipe, a que se refere o art. 1º deste Decreto, deve ser promovida por ato do Secretário de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** O controle e a guarda da cédula de identidade policial do Agente de Polícia Penal de Sergipe competem à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor - SEJUC, cuja emissão deve ocorrer com o auxílio da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, por meio do Instituto de Identificação.

**Art. 4º** O distintivo de identificação funcional do Agente de Polícia Penal, destina-se a complementar a identificação funcional do Policial Penal, facilitando sua prévia identificação em operações ostensivas, em serviços administrativos ou em serviço sem o uso do fardamento.

**Art. 5º** O porta-cédula se destina a acondicionar a Cédula de Identidade Policial e o Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, a fim de preservá-los e proporcionar facilidade na condução e identificação do policial penal.

**Art. 6º** O Agente de Polícia Penal deve:

I - portar a cédula de identidade policial, de forma a permitir sua pronta identificação, em especial quando em diligências, salvo quando a necessidade do serviço exigir a sua ocultação;

II - zelar pela conservação e guarda do Conjunto de Identificação do Policial Penal, mantendo sempre seus dados atualizados;

III - observar a limpeza da indumentária, a correção na aparência e a boa apresentação na sua envergadura;

IV - comunicar de imediato, por escrito, à autoridade policial competente e ao DESIPE, o furto, roubo ou extravio, de todo ou parte, dos componentes do Conjunto de Identificação do Policial Penal, inclusive do CRAF se for o caso.

**Art. 7º** A substituição da cédula de identidade policial, em razão de extravio ou dano fica condicionada à instauração do inquérito policial ou da sindicância administrativa instaurada para apurar o fato, salvo autorização expressa do Secretário (a) de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, ou pessoa designada, havendo possibilidade do pagamento correspondente ao valor do item perdido.

§ 1º Apurando-se que a perda ou a danificação de todo ou parte dos componentes do conjunto de identificação ocorreu por negligência de seu portador, este fica obrigado a restituir ao Estado o valor correspondente ao conjunto devidamente atualizado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese disciplinada pelo § 1º deste artigo, compete à SEJUC calcular e emitir a competente guia de pagamento do valor devido a ser recolhido à Fazenda Estadual.

§ 3º O disposto no “caput” não se aplica no caso de desgaste natural de quaisquer dos componentes do conjunto de identificação, decorrente do decurso do tempo ou por defeito de fabricação.

**Art. 8º** O conjunto de identificação de que trata este Decreto deve ser recolhido ao Departamento do Sistema Penitenciário - DESIPE no caso de:

I - aposentadoria;

II - exoneração ou demissão do cargo efetivo;

III - prisão definitiva, preventiva ou temporária;

IV - falecimento;

V - cessão ou colocação à disposição de outro Órgão ou Entidade.

§ 1º No caso de aposentadoria do policial, o recolhimento da cédula de identidade policial deve ocorrer no momento de substituição por carteira idêntica, mas com a expressão “aposentado” abaixo do cargo.

§ 2º No caso de falecimento do policial, o DESIPE deve diligenciar junto aos familiares do falecido para a arrecadação do conjunto de identificação.

**Art. 9º** O servidor que for impedido de usar e/ou manusear arma, por medida administrativa, por decisão médica, por estar respondendo sindicância ou inquérito administrativo, ou, ainda, por decisão judicial, deve ter a sua Carteira de Identidade Funcional e a arma de seu uso, imediatamente recolhidas pelo seu superior hierárquico.

**Parágrafo único.** Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, a devolução da respectiva Carteira de Identidade Funcional e da arma, se for o caso, ao servidor, somente deve ser feita com a volta da normalidade da situação que tenha motivado o recolhimento.

**Art. 10.** Inexistindo auxílio-fardamento ou similar, compete à SEJUC o fornecimento do Conjunto de Identificação do Policial Penal no ato de posse do servidor, bem como dos itens de fardamento abaixo relacionados:

I - 2 (dois) pares de camisa e calça, observando o gênero e a compleição física do policial;

II - 1 (um) par de coturno.

**Parágrafo único.** Os demais itens do conjunto de identificação estão autorizados o uso.

**Art. 11.** O uso do Conjunto de Identificação do Policial Penal do Estado de Sergipe será exigível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a

contar da data de publicação do ato do Secretário de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor a que se refere o art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Até a efetiva entrega do novo Conjunto de Identificação Funcional aos integrantes da Polícia Penal, continua vigente a Carteira de Identidade Funcional de que trata o Decreto nº 30.279, de 29 de julho de 2016.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução deste Decreto devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 30.279, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 deste Decreto.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 16 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

***FABIO MITIDIERI***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araújo Filho***  
***Secretário de Estado- Chefe da Casa Civil***

***Viviane Cruz Pessoa***  
***Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***